

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre a destinação final e a disposição final dos resíduos sólidos e rejeitos da mineração.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Dispõe sobre a destinação final e a disposição final dos resíduos sólidos e rejeitos da mineração.

Art. 2º. Passam a ser classificados como resíduos sólidos os rejeitos da mineração cuja disposição final se dê a céu aberto ou em barragens.

Art. 3º. É fixado o percentual mínimo de 25% de utilização de resíduos sólidos provenientes da mineração na fabricação de artefatos da construção civil, tais como blocos para alvenaria, tijolos e telhas.

§1º. No produto final é tolerada a variação de dois pontos percentuais da utilização obrigatória de resíduos sólidos prevista no caput.

§2º. A obrigatoriedade prevista no caput incide sobre 50% da produção dos artefatos da construção civil.

Art. 4º. Nos Estados em que não houver disponibilidade de resíduos sólidos da mineração fica desobrigado à utilização do resíduo sólido todo fabricante que comprovar a inviabilidade financeira relacionada à distância existente entre o local de fabricação dos artefatos da construção civil e a barragem de resíduos da mineração.

Parágrafo único. Também ficam desobrigados os fabricantes no caso de escassez das reservas de resíduos sólidos provenientes da mineração pelo tempo que esta perdurar a insuficiência.

Art. 5º. Os Poderes Executivos Estaduais e Municipais ficam autorizados a estabelecer normas e medidas adicionais de controle e fiscalização em consonância com as disposições da Lei n.º 12.305, de 2010.

Art. 6º. As construções de interesse social subsidiadas, financiadas ou custeadas pelo Poder Público deverão utilizar sempre que disponível em mercado os artefatos que contenham em sua composição resíduos sólidos provenientes da mineração.

Art. 7º. São isentos da tributação federal os serviços para deslocamento dos resíduos sólidos dos locais de depósito para os locais em que serão utilizados na fabricação de artefatos da construção civil.

Art. 8º. O custo do deslocamento dos resíduos é de responsabilidade do fabricante e da mineradora, cada um na proporção de 50%.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a implementação e uma medida que pode efetivamente contribuir no combate ao impacto ambiental causado pela mineração.

Sabe-se que atualmente os resíduos remanescentes da extração de minério são considerados rejeitos e em grande escala depositados em barragens ou empilhados.

Em ambos os casos, o que se constata é um acúmulo de material aparentemente inservível para qualquer finalidade e que além de ocupar desnecessariamente grandes áreas, ameaça sobremaneira o meio ambiente e até mesmo a integridade da população.

O recente caso ocorrido no Estado de Minas Gerais evidenciou a necessidade da busca de alternativas relacionadas ao rejeito da extração mineral.

Noutro giro, pesquisas como a desenvolvida pela Universidade Federal de Ouro Preto dão conta de constatar que tais rejeitos podem satisfatoriamente ser redefinidos como resíduos, já que são material de qualidade satisfatória na composição de artefatos utilizados na construção civil, tais como blocos para alvenaria, tijolos e telhas.

Desta forma, parece um tanto salutar a criação de um diploma legal que obrigue a utilização dos resíduos provenientes da exploração mineral, de modo que se proporcione a estagnação ou mesmo a redução dos resíduos acumulados.

Medidas como esta podem evitar futuros desastres naturais e impulsionar a sustentabilidade na construção civil.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal - PSB/SP